



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035049 - ES (2025/0333219-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO : ISABELA CAIRES DA SILVA
ADVOGADOS : VALMIR FRANCA VIANA - ES015257
DANIELE OLIVEIRA FRANÇA - ES025723

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ÓBITO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO CADAVERÍCO E PRONTUÁRIOS. VEÍCULO NÃO ATUOU COMO MERA CONCAUSA PASSIVA. ART. 5º DA LEI 6.194/1974. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. PAGAMENTO EM COTA-PARTE. ÔNUS DA PROVA QUANTO A OUTROS BENEFICIÁRIOS. ART. 373, II, DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, em ação de cobrança do seguro DPVAT por morte, na qual se discute o nexo causal entre o óbito e acidente automobilístico, a existência de outros beneficiários e a forma de pagamento da indenização.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 5º da Lei 6.194/1974 quanto ao nexo causal do sinistro; (ii) havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento deve ser limitado à cota-parte individual,

à luz do art. 4º da Lei 6.194/1974 e dos arts. 792, 1.829 e 265 do CC; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

3. O nexo causal se estabelece quando o veículo automotor é causa adequada do dano, bastando a prova do acidente e do dano dele decorrente; não procede a tese de mero cenário quando há elementos técnicos que vinculam diretamente o traumatismo ao acidente.

4. A tentativa de infirmar o nexo causal demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Sobre a pluralidade de beneficiários, a indenização do DPVAT tem natureza divisível, sem solidariedade ativa, com pagamento proporcional à cota-parte de quem postula, harmonizando-se o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). O ônus de demonstrar a existência de outros beneficiários recai sobre a seguradora (art. 373, II, do CPC).

6. Não se configura dissídio quando os paradigmas apontados convergem com o entendimento aplicado no caso.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035049 - ES (2025/0333219-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229
THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO : ISABELA CAIRES DA SILVA
ADVOGADOS : VALMIR FRANCA VIANA - ES015257
DANIELE OLIVEIRA FRANÇA - ES025723

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ÓBITO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO CADAVERÍCO E PRONTUÁRIOS. VEÍCULO NÃO ATUOU COMO MERA CONCAUSA PASSIVA. ART. 5º DA LEI 6.194/1974. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. PAGAMENTO EM COTA-PARTE. ÔNUS DA PROVA QUANTO A OUTROS BENEFICIÁRIOS. ART. 373, II, DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade, em ação de cobrança do seguro DPVAT por morte, na qual se discute o nexo causal entre o óbito e acidente automobilístico, a existência de outros beneficiários e a forma de pagamento da indenização.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 5º da Lei 6.194/1974 quanto ao nexo causal do sinistro; (ii) havendo pluralidade

de beneficiários, o pagamento deve ser limitado à cota-parte individual, à luz do art. 4º da Lei 6.194/1974 e dos arts. 792, 1.829 e 265 do CC; e (iii) subsiste dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

3. O nexo causal se estabelece quando o veículo automotor é causa adequada do dano, bastando a prova do acidente e do dano dele decorrente; não procede a tese de mero cenário quando há elementos técnicos que vinculam diretamente o traumatismo ao acidente.

4. A tentativa de infirmar o nexo causal demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Sobre a pluralidade de beneficiários, a indenização do DPVAT tem natureza divisível, sem solidariedade ativa, com pagamento proporcional à cota-parte de quem postula, harmonizando-se o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). O ônus de demonstrar a existência de outros beneficiários recai sobre a seguradora (art. 373, II, do CPC).

6. Não se configura dissídio quando os paradigmas apontados convergem com o entendimento aplicado no caso.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A (SEGURADORA LÍDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. FATO GERADOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DA QUOTA PARTE INDIVIDUALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA INDENIZAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA REDUZIDA. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO, RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – RECURSO DA SEGURADORA. Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/1974, o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT está condicionado à simples prova da ocorrência de acidente automobilístico e do dano dele derivado.

1.2 – Ainda que na certidão de óbito da vítima conste que a causa da morte foi por Traumatismo Crânio Encefálico, o laudo de exame cadavérico e os prontuários médicos juntados aos autos demonstraram que ela decorreu diretamente do acidente automobilístico, restando evidente a relação de causalidade entre o óbito da vítima e o acidente, mostrando-se devido o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei 6.194/1974.

1.3 – O ônus de demonstrar a existência de outros beneficiários do seguro DPVAT cabe à seguradora, nos termos do art. 373, II, do CPC. Não derruído o estado civil do extinto, consignado na certidão de óbito,

a evidenciar a inexistência de cônjuge supérstite, é devida a indenização exclusiva aos seus descendentes.

2 – RECURSO DA AUTORA.

2.1 – O pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de óbito, deve ser feito aos herdeiros indicados no art. 4º da Lei nº 6.194/1974 e no art. 792 do CC. A despeito da previsão expressa sobre os herdeiros como legítimos beneficiários, a Lei nº 6.194/1974 não reporta à existência de solidariedade ativa, cabendo, portanto, a cada um deles, apenas a sua cota-parte da indenização.

2.2 – A oposição de embargos de declaração na origem para o reexame de fundamentos já decididos caracteriza intuito protelatório e autoriza a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2.3 – Multa de 20% sobre o valor atualizado da causa reduzida para 1%.

3 – Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da seguradora desprovido. Honorários recursais de 2% (e-STJ, fls. 177/179).

Nas razões do agravo, a SEGURADORA LÍDER apontou **(1)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar-se de matéria de direito, sem reexame de prova; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando existir pluralidade de beneficiários e necessidade de limitar o pagamento à cota-parte da autora; **(3)** pedido de provimento para processamento do especial por tempestividade e regularidade formal (e-STJ, fls. 376/381).

Não houve apresentação de contraminuta por ISABELA (e-STJ, fl. 386).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Na origem, a ação foi de cobrança do seguro DPVAT por morte do genitor de ISABELA. A sentença julgou parcialmente procedente, reconheceu o acidente e o nexo causal com base em laudo cadavérico e prontuários, e condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à ISABELA, correspondente a 1/3 do capital segurado, entendendo pela divisão entre três herdeiros, com correção a partir do falecimento e juros da citação (e-STJ, fls. 105/108). O Juízo também aplicou multa de 20% por embargos de declaração protelatórios.

No Tribunal estadual, a 4ª Câmara Cível manteve a comprovação do acidente e do nexo causal, afirmando que, mesmo constando traumatismo na certidão de óbito, o laudo cadavérico e os prontuários demonstraram a relação direta com acidente automobilístico. Rejeitou a tese de companheira supérstite por ausência de prova robusta, atribuindo à seguradora o ônus de demonstrar outros beneficiários. A respeito da autora, afastou a pretensão de recebimento integral, reafirmando a natureza

divisível do DPVAT e pagamento proporcional à cota-parte, e reduziu a multa dos embargos para 1% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 177/192).

Depois, ambas as partes interpuseram recursos especiais. O REsp da seguradora alegou violação do art. 5º da Lei 6.194/1974 e dissídio sobre nexo causal e pluralidade de beneficiários; o REsp de ISABELA sustentou violação dos arts. 260 e 792 do CC e dissídio, defendendo legitimidade para receber a integralidade do prêmio. Ambos foram inadmitidos: o da seguradora por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; o de ISABELA, por harmonia do acórdão com jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), gerando o presente agravo em recurso especial pela SEGURADORA LÍDER (e-STJ, fls. 368/375; 372/375; 385/390).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, a SEGURADORA LÍDER sustentou **(1)** violação do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, afirmando inexistir nexo causal entre o óbito (traumatismo) e veículo automotor, com defesa da tese de que o veículo seria mero cenário, invocando precedente sobre causalidade adequada; **(2)** violação do art. 4º da Lei nº 6.194/1974 e dos arts. 792, 1.829 e 265 do CC, defendendo limitação do capital segurado à cota-parte de cada beneficiário e vedação de solidariedade ativa; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte (REsp 1.185.100/MS; REsp 1.366.592/MG; REsp 1.863.668/MS) [e-STJ, fls. 212/232].

Houve apresentação de contrarrazões por ISABELA, pugnando pela incidência da Súmula 7/STJ, pela inexistência de dissídio e pela manutenção da divisão proporcional, enfatizando que a sentença e o acórdão harmonizam-se com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 349/354).

Trata-se de uma situação clássica envolvendo o seguro DPVAT, com três pontos centrais de controvérsia levados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ): o nexo de causalidade, a pluralidade de beneficiários e o ônus da prova.

(1) Da violação do art. 5º da Lei nº 6.194/1974

A SEGURADORA LÍDER alegou violação do 5º da Lei nº 6.194/1974, porque sustentou que não houve prova idônea do nexo causal entre o óbito por traumatismo e a participação de veículo automotor. Ancorou sua tese nos próprios elementos narrados no acórdão – que fazem referência a traumatismo crânio-encefálico e à dinâmica do evento envolvendo bicicleta – para afirmar que o veículo seria mero cenário, sem atuar como causa adequada do dano, invocando a orientação desta Corte no REsp 1.185.100/MS, em que se assentou que o DPVAT exige dano "causado por veículo automotor" e que veículo inerte ou sem participação causal direta não gera indenização (causalidade adequada) [e-STJ, fls. 212/216; 263/268].

Nessa linha, a SEGURADORA LÍDER destacou que, sendo o traumatismo a causa da morte e não havendo demonstração de que o veículo tenha sido causa determinante, a incidência do art. 5º deveria ser afastada, por tratar-se de hipótese em que o veículo não passa de concausa passiva, insuficiente para a cobertura legal (e-STJ, fls. 212/216; 265/268).

A SEGURADORA LÍDER, em síntese, alegou que o veículo foi um "mero cenário" do acidente, tentando afastar o nexo causal. No entanto, a jurisprudência do STJ, em sintonia com o acórdão do TJES, estabelece que a comprovação do nexo não exige que o veículo seja a causa exclusiva do dano, mas sim que ele tenha sido uma causa adequada para o resultado.

Assim, para a caracterização do direito à indenização do seguro DPVAT, basta a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74. O nexo causal é satisfeito quando o veículo automotor é um dos elementos diretos que levaram ao dano, não sendo necessário que seja o único.

No caso, o acórdão recorrido fundamentou-se no laudo cadavérico e nos prontuários médicos para concluir que a morte por traumatismo cranioencefálico foi uma consequência direta da colisão entre a bicicleta e a motocicleta. Essa conclusão fática, amparada em provas técnicas, é suficiente para o STJ considerar estabelecido o nexo causal. A tentativa de reverter essa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. VEÍCULO AGRÍCOLA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARACTERIZAÇÃO. AUTOMOTOR. DANO PESSOAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT). 3. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) possui natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.194/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e rural) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano. 4. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro

obrigatório DPVAT, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade. 5 . Os veículos agrícolas capazes de transitar em vias públicas (asfaltadas ou de terra), seja em zona urbana ou rural, e aptos à utilização para a locomoção humana e o transporte de carga - como tratores e pequenas colheitadeiras - não podem ser excluídos, em tese, da cobertura do seguro obrigatório. Afastamento das colheitadeiras de grande porte e de veículos sobre trilhos (trem, VLT e assemelhados). 6. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses em que o desastre pode se dar quando o bem estiver parado ou estacionado . **O essencial é que o automotor tenha contribuído substancialmente para a geração do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não seja mera concausa passiva do acidente.** 7. **Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há hipótese de cobertura do seguro DPVAT.** No caso, o trator, acoplado por implemento agrícola, foi determinante para a origem da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal) . 8. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT) . 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1936665 SP 2021/0135057-0, Data de Julgamento: 28/9/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 3/10/2022 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA . ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS . ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA . CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1 . Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). 2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano .3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.4 . Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos

oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. **O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.**5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1358961 GO 2012/0267303-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/9/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/9/2015 - sem destaques no original)

Ressalte-se que o precedente REsp 1.185.100/MS invocado trabalha a hipótese de veículo inerte ou mera concausa passiva; aqui, diversamente, há prova específica de colisão bicicleta x moto e de evolução clínica compatível com o sinistro, o que afasta a alegação de "mero cenário".

(2) Da violação do art. 4º da Lei nº 6.194/1974 e dos arts. 792, 1.829 e 265 do CC

No segundo ponto, a SEGURADORA LÍDER apontou violação do art. 4º da Lei nº 6.194/1974 e dos arts. 792, 1.829 e 265 do Código Civil ao defender que, havendo pluralidade de beneficiários, a indenização deve ser limitada à cota-parte individual de cada herdeiro, vedada qualquer solidariedade ativa entre eles. Baseou-se na literalidade do art. 792 (metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros, segundo a ordem da vocação hereditária), no art. 1.829 (concorrência do cônjuge sobrevivente com descendentes) e no art. 265 (solidariedade não se presume), para sustentar que cada beneficiário só pode receber o seu quinhão e que, existindo companheira supérstite – como indicado no laudo cadavérico –, é imperioso decotar sua quota, repartindo o capital entre cônjuge e descendentes (e-STJ, fls. 220/225).

A tese foi reforçada com precedentes do STJ que afastaram a solidariedade entre beneficiários do DPVAT e reconheceram a natureza divisível da obrigação, exigindo o pagamento por cota-parte a cada postulante (REsp 1.366.592/MG e REsp 1.863.668/MS) (e-STJ, fls. 223/225; 246/262).

A conclusão do acórdão está em sintonia com a lei e a jurisprudência desta Corte: não há solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT e a obrigação é divisível, de modo que o pagamento faz-se proporcional à cota-parte de quem postula (e-STJ, fls. 187/189, 370/374, 388/389). O julgado registrou que "a Lei 6.194/74 não reporta à existência de solidariedade ativa, cabendo, portanto, a cada [herdeiro] apenas a sua cota-parte" e que "o ônus de demonstrar a existência de outros beneficiários... cabe à seguradora, nos termos do art. 373, II, do CPC" (e-STJ, fls. 177/178, 183/185, 201/204).

Além disso, a referência "amasiado" no laudo não presume união estável: o acórdão foi explícito ao exigir reconhecimento autônomo ou incidental, o que não houve (e-STJ, fls. 183/201).

Logo, não há violação dos arts. 792, 1.829 e 265 do CC; ao contrário, o acórdão os aplicou corretamente, condicionando o pagamento à cota-parte de cada herdeiro que demanda e atribuindo à seguradora o ônus de provar a existência de cônjuge/companheira.

Neste sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. **Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte.** Precedentes.*

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1914972 MS 2021/0004884-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2022 - sem destaques no original).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas nestes autos são: (i) definir se existe solidariedade entre os beneficiários da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório (DPVAT), sobretudo na hipótese de ocorrência do sinistro morte da vítima, e (ii) definir se a obrigação daí originada possui natureza divisível ou indivisível.

3. As obrigações solidárias e as indivisíveis, apesar de serem diferentes, ostentam consequências práticas semelhantes, sendo impossível serem adimplidas em partes.

4. Não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), visto inexistir norma ou contrato instituindo-a. O art. 265 do CC dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

5. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, seja por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258 do CC).

6. A indenização decorrente do seguro DPVAT, de natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, visto que pode ser fracionada sem haver a desnaturação de sua natureza física ou econômica.

7. A indivisibilidade pela razão determinante do negócio decorre da oportunidade e da conveniência das partes interessadas, não sendo o caso do seguro obrigatório.

8. O eventual caráter social, por si só, não é apto a transmutar a obrigação, tornando-a indivisível.

9. A seguradora atua como gestora do fundo mutual, não havendo enriquecimento sem causa a partir da parcela que ficará pendente de pagamento ao beneficiário inerte, visto que tal numerário não pode ser apropriado pelo ente segurador, mas permanece integrando o próprio fundo, o qual possui destinação social específica.

10. Afastadas tanto a solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT) quanto a indivisibilidade da obrigação, é admissível a cisão do valor para fins de pagamento da indenização. 11. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte. 12. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1863668 MS 2020/0046718-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021 - sem destaques no original)

Desta forma, a insurgência não se sustenta.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, SEGURADORA LÍDER alegou dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico em face de três precedentes desta Corte: REsp 1.185.100/MS (causalidade adequada e necessidade de o veículo ser causa do dano), REsp 1.366.592/MG (inexistência de solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT e pagamento por cota-parte), e REsp 1.863.668/MS (divisibilidade da obrigação e pagamento proporcional a cada beneficiário que postula), demonstrando a similitude fática e a divergência interpretativa em relação ao acórdão recorrido (e-STJ, fls. 217/231).

O dissídio não se configura. Primeiro, quanto ao nexu causal, reconheceu-se a incidência da Súmula 7/STJ para obstar a rediscussão fática; o REsp 1.185.100/MS, indicado pela SEGURADORA LÍDER, versa situação fática distinta

(veículo inerte), enquanto no caso há laudo e prontuários que amparam a colisão com motocicleta e o TCE como decorrência do acidente (e-STJ, fls. 181/182, 199/200).

Segundo, no tema da pluralidade de beneficiários e da divisão da indenização, os próprios paradigmas escolhidos pela seguradora, REsp 1.366.592/MG e REsp 1.863.668/MS, firmam entendimento idêntico ao do acórdão recorrido: inexistência de solidariedade ativa e pagamento da indenização do DPVAT conforme a cota-parte de cada beneficiário que postula (e-STJ, Fls. 370/374, 388/389).

Assim, não há divergência a ser dirimida; ao revés, há convergência. Portanto, vislumbra-se a falta de cotejo analítico adequado e de similitude fática entre os casos, o que reforça a improcedência da alegação de dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ISABELA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.035.049 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333219-7

Número de Origem:

00291101220198080024 291101220198080024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608

LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907

PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229

THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

AGRAVADO : ISABELA CAIRES DA SILVA

ADVOGADOS : VALMIR FRANCA VIANA - ES015257

DANIELE OLIVEIRA FRANÇA - ES025723

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026